

## **DECISÃO N° 1766839, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.192508/2017-85

Autuada: OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

AIS n.: 0570825/17-7

Expediente do Recurso n.: 3538164/21-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 57 a 246, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ao contrário do que foi afirmado pela autuada, não houve a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que os documentos de fls. 33 a 44 demonstraram que o processo não esteve parado por mais de três anos pendente de despacho ou decisão.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao

processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A alegação de suposta nulidade do AIS por falta de indicação dos dispositivos infringidos também não merece prosperar. O AIS é explícito ao mencionar os seguintes dispositivos como descumpridos: itens 4.1.5, 4.1.10, 4.1.15, 4.7.6, 4.8.1 da Resolução - RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004; e arts. 9º, III, 38, 49, 50, 52, 60 e 80 da Resolução - RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009

Além disso, visando sanar as diversas alegações de que a conduta da autuada seria atípica, foi enviado o DESPACHO Nº 649/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fl. 254) à Coordenação de de Avaliação e Monitoramento em PAF (CMPAF). Em resposta, a Coordenadora apontou o dispositivo infringido de todas as condutas listadas no AIS (DESPACHO Nº 862/2021/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA - fls. 255 e 256). Sendo assim, tomo o citado despacho como fundamento para minha decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Considerando o exposto, promovo o reenquadramento o AIS para incluir, como dispositivos infringidos, o item 4.1.5, 4.1.11, 4.1.16, 4.1.17, 4.2.1 da Resolução - RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004; e os arts. 54 e 86, I e V, da Resolução - RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009.

Destaco que tal inclusão não prejudica o direito de defesa da autuada, uma vez que, num processo administrativo sancionador, o acusado se defende dos fatos, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Sobre o fato de a autuada não estar de posse do CCSB, a CMPAF esclarece que a extensão só tem validade a partir do momento em que é concedida pela autoridade sanitária e não automática como parece sugerir o autuado. Sendo assim, deve ser mantida a autuação quanto a este item.

Sobre os itens 2 a 11, cabe esclarecer alguns pontos.

Primeiro, aponta-se que a notificação e a lavratura do auto de infração cumprem finalidades distintas. Por um lado, a notificação se presta a adequar a realidade à legislação sanitária,

alertando o notificado de que sua atuação está irregular, bem como requisitar informações e esclarecimentos necessários. Por outro, a lavratura do auto visa apurar a ocorrência de uma infração sanitária. Sendo assim, o fato de a autuada ter cumprido à notificação não afasta a possibilidade de abertura de um processo administrativo sanitário, uma vez verificado o cometimento de infração sanitária.

Ademais, sobre a ausência de tipificação, o DESPACHO Nº 862/2021/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA aponta detalhadamente quais foram os dispositivos infringidos de cada um dos itens do AIS.

Sobre os itens 3 e 8, o Termo de Inspeção Sanitária (fls. 10 e 12) é expreso ao afirmar que fora constatada má refrigeração na cozinha e alimentos sobre o piso. Tais descrições são suficientes para provar a violação à legislação sanitária. E, tendo em vista que a autuada consegue apresentar argumentos em sua defesa, não há o que se falar que a descrição sucinta do AIS prejudicou seu direito de defesa.

Entendo que a multa sanitária foi proporcionalmente aplicada, conforme descrito em decisão de primeira instância, considerando o porte, os antecedentes da autuada e o risco sanitário das condutas. Ademais, como bem argumentado em decisão de primeira instância, não verifico a ocorrência das atenuantes I e III, uma vez que não houve espontaneidade da conduta da autuada.

Além disso, a atenuante do inciso V já foi considerada na dosimetria da pena, que considerou as infrações descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 9, 10 e 11 como de natureza leve.

Por fim, em se tratando de diversas condutas, praticadas por meio de desígnios autônomos, não há o que se falar em concurso formal, e sim em concurso material de infrações. Dessa feita, a aplicação cumulada de diversas multas é adequada.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

## **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 07/02/2022, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1766839** e o código CRC **3AAEFB95**.

---